

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## **EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... Fica assegurado o direito ao pagamento do auxílio emergencial previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, com efeitos a contar de 1º de julho de 2020, aos trabalhadores que cumpram os requisitos de que trata esta Lei, e que tenham requerido ou venham a requerer o benefício após 2 de julho de 2020."

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei 13.982, de 2020, criou o auxilio-emergencial, inicialmente previsto para ser pago por 3 meses, sem delimitar data para que fosse requerido. O Decreto 10.316, de 7 de abril de 2020, regulamentou essa Lei, também sem delimitar prazo para requerimento, prevendo a concessão



imediata para aqueles inscritos no CadÚnico, e, aos demais, desde que comprovadas as condições de elegibilidade.

Ocorre que ao prorrogar por mais dois meses (julho e agosto) o auxilio-emergencial, o Decreto 10.412, de 30 de junho de 2020, introduziu o art. 9°-A, onde definiu que a prorrogação pelo período complementar de dois meses seria devida apenas àqueles que houvessem requerido o auxílio até 2 de julho de 2020, desde que o requerente fosse considerado elegível.

Trata-se de um absurdo: somente quem até determinada data o requereu, fará jus à prorrogação de prazo até dezembro de 2020. Quem, por qualquer razão – inclusive por não necessitar do benefício, dadas as condições de elegibilidade, como a maioridade, estar na época empregado, ou estar em gozo de benefício previdenciário – não requereu, mas que, agora, faria jus ao benefício, não poderá requerer.

É uma solução discriminatória e injusta que fere a lógica do próprio auxílio-emergencial, que é o de garantir condição mínima de renda em face da calamidade Covid-19 e seus impactos econômicos.

A presente emenda, portanto, visa afastar essa restrição, e assegurar o direito ao trabalhador que dele necessite, que tenha requerido mas seu requerimento tenha sido inadmitido em face do prazo, ou que possa vir a requerer, com efeitos desde julho de 2020, ou seja, equiparando-se a todos os que tenham requerido o direito sob o amparo da Lei 13.982/2020.

Sala das Sessões.

**SENADOR PAULO PAIM**